



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001768/2007-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-000.713 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria PERC
Recorrente BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula nº 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Sérgio Gomes, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Hugo Correia Sotero e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2004, protocolizado em 27/09/2007 pelo contribuinte acima identificado (fls. 1 e 2).

Conforme dados constantes da ficha 36 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2005 (fls. 19), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINOR, no montante de R\$111.252,35.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 3, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido por meio do despacho decisório de fls. 480 a 483, em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 450 a 461).

Cientificado dessa decisão em 02/09/2009 (AR de fls. 485), o contribuinte protocolizou, em 02/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 486 a 489, acompanhada dos documentos de fls. 490 a 528.

Alega que sua situação oscila entre regular e irregular devido a problemas na comprovação de seus pagamentos que, muitas vezes, resultam de falhas no sistema do Fisco. Acrescenta que seu direito ao incentivo fiscal não pode ser prejudicado por um sistema que apresenta distorções na situação real dos contribuintes.

Ademais, argumenta que os débitos apontados como impedimentos à concessão do incentivo fiscal estão com sua exigibilidade suspensa.

Assim, requer a reforma da decisão denegatória proferida no presente processo.

A 10ª Turma da DRJ de São Paulo I decidiu (ementa):

“INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula nº 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.”

A contribuinte recorre:

Conforme já salientado, a decisão proferida pela DRJ sustentou-se na alegação de que a Recorrente não comprovou sua regularidade fiscal junto à Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional, restando, portanto, impedida a concessão do incentivo fiscal pleiteado, em virtude do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

No caso em tela, para comprovar sua regularidade fiscal, não havendo, portanto, pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, a Recorrente anexa, ao presente Recurso, **Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, válida até 11/05/2011 (**doc. 03**), demonstrando, assim, a suspensão da exigibilidade de todos seus débitos perante a RFB e a PGFN.

Sendo assim, em razão da comprovação da existência da certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, que demonstram a regularidade fiscal da Recorrente, resta evidente a necessidade da reforma da decisão proferida.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

De acordo com o acórdão atacado, as pendências que sobraram eram referentes a inscrições na dívida ativa da União. No caso, a recorrente apresenta na fl. 570, certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, com Código de controle da certidão: **5410.017D.68D5.5AF8**.

A súmula CARF n.º 37, determina:

“Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Assim, não tem mais pendências que denigram a regularidade fiscal da recorrente.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso

CÓPIA